



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 1/2006:

Exonera o embaixador João Rosa Lã do cargo de Embaixador de Portugal em Paris 67

Decreto do Presidente da República n.º 2/2006:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel de Carvalho Lameiras do cargo de Embaixador de Portugal em Rabat 67

Decreto do Presidente da República n.º 3/2006:

Nomeia o embaixador João Rosa Lã para o cargo de Embaixador de Portugal em Rabat 67

Decreto do Presidente da República n.º 4/2006:

Nomeia o embaixador António Victor Martins Monteiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Paris 67

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 1/2006:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 24/2005, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova a Convenção sobre a Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinada em Lisboa em 17 de Fevereiro de 2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005 67

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 1/2006:

Torna público ter a República da Arménia depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberta para assinatura em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959, com reservas e declarações 68

Aviso n.º 2/2006:

Torna público ter a República da Albânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 14 de Novembro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Carta Social Europeia (revista), aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 3 de Maio de 1996, com uma declaração 69

Aviso n.º 3/2006:

Torna público ter, por nota de 6 de Outubro de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificado ter o Mónaco depositado, em 4 de Outubro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, adoptada em Viena em 18 de Abril de 1961 70

Aviso n.º 4/2006:

Torna público ter, por nota de 7 de Novembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Qatar depositado, em 3 de Outubro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, adoptada na Haia em 18 de Outubro de 1907 70

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 7/2006:

Estabelece o novo regime jurídico aplicável à cabotagem marítima 70

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 8/2006:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/43/CE, da Comissão, de 13 de Abril, que diz respeito aos métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial dos teores de aflatoxina e de ocratoxina A nos géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens, e altera os Decretos-Leis n.ºs 110/2001, de 6 de Abril, e 72-J/2003, de 14 de Abril 73

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2006/A:

Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, que atribui o direito à habitação fornecida pela Região aos assessores 75

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 2/2006:

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente 75

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 1/2006**

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Rosa Lã do cargo de Embaixador de Portugal em Paris.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 2/2006

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel de Carvalho Lameiras do cargo de Embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 3/2006

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Rosa Lã para o cargo de Embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 4/2006

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António Victor Martins Monteiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Paris.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 1/2006**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 24/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na numeração dos parágrafos do artigo 9.º, onde se lê «1):» deve ler-se «1 — », onde se lê «2):» deve ler-se «2 — », onde se lê «3):» deve ler-se «3 — » e onde se lê «4):» deve ler-se «4 — ».

No final da alínea *b*) do n.º 1, onde se lê «do segundo Estado Contratante;» deve ler-se «do segundo Estado Contratante.».

No final da alínea *b*) do n.º 2, onde se lê «ou a representação permanente;» deve ler-se «ou a representação permanente.».

2 — No final do quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 16.º, onde se lê «para a atribuição das prestações;» deve ler-se «para a atribuição das prestações.».

No último parágrafo, onde se lê «Se a soma das prestações» deve ler-se «3 — Se a soma das prestações».

3 — No artigo 19.º, onde se lê «desemprego nos termos dessa legislação nas mesmas condições» deve ler-se «desemprego nos termos dessa legislação, nas mesmas condições».

4 — Nos dois parágrafos do artigo 22.º, onde se lê:

«O trabalhador vítima de acidente de trabalho [...]»
«As prestações são concedidas directamente [...]»

deve ler-se:

«1 — O trabalhador vítima de acidente de trabalho [...]»

2 — As prestações são concedidas directamente [...]»

5 — No último parágrafo do artigo 25.º, onde se lê «Em caso de pneumoconiose esclerogénica,» deve ler-se «4 — Em caso de pneumoconiose esclerogénica,».

6 — Na numeração dos parágrafos do artigo 26.º, onde se lê «1)» deve ler-se «1 — » e onde se lê «2)» deve ler-se «2 — ».

No final do n.º 1, onde se lê «a legislação por ela aplicada;» deve ler-se «a legislação por ela aplicada.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 1/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Arménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberta para assinatura em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959, com as seguintes reservas e declarações:

«Reservations

In conformity with article 23 of the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, the Republic of Armenia makes the following reservations:

1 — In addition to the grounds provided for in article 2, the Republic of Armenia reserves the right to refuse assistance in any one of the following cases:

- a) If the offence, in respect of which legal assistance is requested, is not qualified as a ‘crime’ and is not punishable under the legislation of the Republic of Armenia;
- b) If, in respect of the criminal offence for which legal assistance is requested, an action is brought in the Republic of Armenia;
- c) If there is a judgement in force or another final decision regarding the criminal offence, in respect of which legal assistance is requested.

2 — In accordance with article 3 of the Convention, the Republic of Armenia at the time of execution of any letters rogatory for procuring evidence of witnesses will take into account article 42 of the Constitution according to which a person shall not be compelled to be a witness against himself or herself, or to be a witness against his or her spouse or against a close relative.

In conformity with article 5 of the Convention, the Republic of Armenia reserves the right to make the execution of letters rogatory for search and or seizure of property dependent on the conditions, provided for in sub-paragraphs a, b, c, paragraph 1 of article 5 of the Convention.

Declarations

1 — In accordance with article 7 of the Convention, the letters rogatory for service of summons shall be transmitted not less than 50 days before the date set for appearance.

2 — In accordance with article 15, paragraph 6, a copy of all requests for assistance, which are communicated between judicial authorities, in the cases provided in paragraph 2 of the same article, shall be transmitted simultaneously to the Ministry of Justice of the Republic of Armenia.

3 — In accordance with article 16, paragraph 2, requests and annexed documents shall be accompanied by certified translation into the Armenian language or one of the official languages of the Council of Europe.

4 — In accordance with article 24 of the Convention, for the purposes of the Convention, the judicial authorities for the Republic of Armenia shall be:

Ministry of Justice;
General Prosecutor’s Office;
Ministry of Internal Affairs;
Ministry of National Security;
Court of Cassation;
Courts of Review;
District courts of first instance of Yerevan City;
Kotayk Region court of first instance;
Ararat Region court of first instance;
Armavir Region court of first instance;
Aragatzotn Region court of first instance;
Shirak Region court of first instance;
Tavoush Region court of first instance;
Gegharqunik Region court of first instance;
Vayotz Tzor Region court of first instance;
Sjuniq Region court of first instance.»

Tradução

Reservas

Em conformidade com o artigo 23.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, a República da Arménia formula as seguintes reservas:

1 — Em aditamento aos fundamentos referidos no artigo 2.º, a República da Arménia reserva-se a faculdade de recusar o auxílio judiciário num dos seguintes casos:

- a) Se a infracção que motivou o pedido de auxílio judiciário não for considerada «crime» e não for punível nos termos da legislação da República da Arménia;
- b) Se, relativamente à infracção que motivou o pedido de auxílio judiciário, for intentada qualquer acção na República da Arménia;
- c) Se tiver sido proferida uma sentença transitada em julgado, ou outra decisão definitiva, relativa à infracção penal que motivou o pedido de auxílio judiciário.

2 — Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Convenção, a República da Arménia terá em consideração, aquando do cumprimento de quaisquer cartas rogatórias que tenham por objecto a obtenção de depoimentos de testemunhas, o disposto no artigo 42.º da Constituição, nos termos do qual nenhuma pessoa poderá ser obrigada a testemunhar contra si mesma ou contra o cônjuge ou um familiar próximo.

Em conformidade com o artigo 5.º da Convenção, a República da Arménia reserva-se a faculdade de submeter o cumprimento de cartas rogatórias, para efeitos de buscas e ou apreensões de bens, às condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção.

Declarações

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Convenção, as cartas rogatórias para efeitos de notificação para comparência serão enviadas num prazo não superior a 50 dias antes da data fixada para a comparência.

2 — Em conformidade com o n.º 6 do artigo 15.º, uma cópia de qualquer pedido de auxílio mútuo transmitido entre autoridades judiciais nos casos previstos no n.º 2 do referido artigo deverá ser enviada, em simultâneo, ao Ministro da Justiça da República da Arménia.

3 — Em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º, os pedidos e documentos anexos deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada na língua arménia ou em qualquer das línguas oficiais do Conselho da Europa.

4 — Em conformidade com o disposto no artigo 24.º da Convenção, e para efeitos da Convenção, as autoridades judiciais da República da Arménia serão as seguintes:

- O Ministério da Justiça;
- A Procuradoria-Geral;
- O Ministério dos Assuntos Internos;
- O Ministério da Segurança Nacional;
- O Supremo Tribunal de Justiça;
- Os tribunais de recurso;
- Os tribunais distritais de 1.ª instância da cidade de Yeravan;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Kotayk;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Ararat;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Armavir;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Aragatzotn;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Shirak;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Tavoush;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Gegharqunik;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Vayotz Tzor;
- O Tribunal de 1.ª instância da região de Sjuniq.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Setembro de 1994, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

A Convenção entrou em vigor para a República da Arménia em 25 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 2/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Albânia depositou junto do Secretário Geral do Conselho da Europa, em 14 de Novembro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Carta Social Europeia

(revista), aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 3 de Maio de 1996, com a seguinte declaração:

«The Republic of Albania in accordance with part III, article A, of the Charter, considers itself bound by the following articles of the Charter:

Article 1 — The right to work;

Article 2 — The right to just conditions of work;

Article 3 — The right to safe and healthy working conditions;

Article 4 — The right to a fair remuneration;

Article 5 — The right to organize;

Article 6 — The right to bargain collectively;

Article 7 — The right of children and young persons to protection;

Article 8 — The right of employed women to protection of maternity;

Article 11 — The right to protection of health;

Article 19 — The right of migrants workers and their families to protection and assistance;

Article 20 — The right to equal opportunities and equal treatment in matters of employment and occupation without discrimination on the grounds of sex;

Article 21 — The right to information and consultation;

Article 22 — The right to take part in the determination and improvement of the working conditions and working environment;

Article 24 — The right to protection in cases of termination of employment;

Article 25 — The right of workers to the protection of their claims in the event of insolvency of their employer;

Article 26 — The right to dignity at work;

Article 28 — The right of worker's representatives to protection in the undertaking and facilities to be accorded to them;

Article 29 — The right to information and consultation in collective redundancy procedures.»

Tradução

Em conformidade com o artigo A, parte III, da Carta, a República da Albânia considera-se vinculada pelos seguintes artigos da Carta:

Artigo 1.º — Direito ao trabalho;

Artigo 2.º — Direito a condições de trabalho justas;

Artigo 3.º — Direito à segurança e à higiene no trabalho;

Artigo 4.º — Direito a uma remuneração justa;

Artigo 5.º — Direito sindical;

Artigo 6.º — Direito à negociação colectiva;

Artigo 7.º — Direito das crianças e dos adolescentes à protecção;

Artigo 8.º — Direito das trabalhadoras à protecção da maternidade;

Artigo 11.º — Direito à protecção da saúde;

Artigo 19.º — Direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à protecção e à assistência;

Artigo 20.º — Direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo;

Artigo 21.º — Direito à informação e à consulta;

Artigo 22.º — Direito de tomar parte na determinação e na melhoria das condições de trabalho e do meio de trabalho;

- Artigo 24.º — Direito à protecção em caso de despedimento;
- Artigo 25.º — Direito dos trabalhadores à protecção dos seus critérios em caso de insolvência do seu empregador;
- Artigo 26.º — Direito à dignidade no trabalho;
- Artigo 28.º — Direito dos representantes dos trabalhadores à protecção na empresa e facilidades a conceder-lhes;
- Artigo 29.º — Direito à informação e à consulta nos processos de despedimento colectivo.

Portugal é Parte nesta convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 17 de Outubro de 2001, tendo em 30 de Maio de 2002 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação à Carta, conforme o Aviso n.º 61/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Carta entrou em vigor para a República da Albânia em 1 de Janeiro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 3/2006

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Outubro de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter o Mónaco depositado, em 4 de Outubro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, adoptada em Viena em 18 de Abril de 1961.

De acordo com o artigo 51.º, n.º 2, da Convenção, esta entrou em vigor para o Mónaco em 3 de Novembro de 2005.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 295, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 74, de 27 de Março de 1968.

O instrumento de ratificação foi depositado em 11 de Setembro de 1968, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 253, de 26 de Outubro de 1968.

Nos termos do mesmo aviso, a Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 11 de Outubro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Dezembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 4/2006

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Novembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Qatar depositado, em 3 de Outubro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, adoptada na Haia em 18 de Outubro de 1907.

De acordo com o artigo 95.º da Convenção, esta entrará em vigor para o Qatar em 2 de Dezembro de 2005.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo de 24 de Fevereiro de 1911, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 49, de 2 de Março de 1911.

O instrumento de ratificação foi depositado em 13 de Abril de 1911, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Dezembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 7/2006

de 4 de Janeiro

O regime jurídico da cabotagem nacional encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 194/98, de 10 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de Agosto.

A experiência decorrente da liberalização da cabotagem, ocorrida em 1 de Janeiro de 1999, em resultado da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, do Conselho, de 7 de Dezembro, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados membros (cabotagem marítima), justifica a reformulação do quadro legal vigente, adequando-o claramente aos princípios consagrados na ordem jurídica comunitária, sem prejuízo da manutenção de obrigações de serviço público, expressas num conjunto de regras claras, precisas e não discriminatórias, que os armadores devem cumprir, por forma a assegurar a prestação de serviços de transporte marítimo regular, estável e fiável, exigível pela natureza específica e ultraperiférica dos tráfegos insulares das Regiões Autónomas.

Isto porque o transporte marítimo representa para estas Regiões um vector de vital importância para a sua subsistência, desenvolvimento, fixação e bem-estar das populações, pelo que o livre acesso à prestação destes serviços deve ser efectuado no respeito pelos princípios regulamentares aplicáveis, por forma a garantir que as ilhas dos referidos arquipélagos dos Açores e da Madeira, independentemente da sua dimensão e do tráfego que gerarem, sejam adequada e eficazmente servidas.

Por fim, procede-se à criação de um observatório de informação com o objectivo de permitir à Administração o conhecimento permanente do funcionamento destes tráfegos e a correcção de desvios ou lacunas que eventualmente se verifiquem.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, assim como a Associação de Armadores da Marinha de Comércio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias na cabotagem nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Cabotagem nacional» o transporte de passageiros e de mercadorias efectuado entre portos nacionais, abrangendo a cabotagem continental e a cabotagem insular;
- b) «Cabotagem continental» o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias realizado entre os portos do continente;
- c) «Cabotagem insular» o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias efectuado entre os portos do continente e os portos das Regiões Autónomas, e vice-versa, entre os portos das Regiões Autónomas e entre os portos das ilhas de cada uma das Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Transportes na cabotagem continental

O transporte de passageiros e de mercadorias na cabotagem continental é livre para armadores nacionais e comunitários com navios que arvoem pavilhão nacional ou de um Estado membro, desde que os navios preencham os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem no Estado membro em que estejam registados.

Artigo 4.º

Transportes na cabotagem insular

1 — O transporte de passageiros e de mercadorias na cabotagem insular é livre para armadores nacionais e comunitários com navios que arvoem pavilhão nacional ou de um Estado membro, desde que os navios preencham todos os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem no Estado membro em que estejam registados, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

2 — Aos navios de bandeira portuguesa aplica-se o regime previsto para os navios de registo convencional, designadamente no que respeita à constituição das tripulações, às remunerações mínimas previstas no acordo colectivo de trabalho e ao regime de segurança social e fiscal.

Artigo 5.º

Regime especial dos transportes regulares de carga geral ou contentorizada

1 — Os armadores nacionais e comunitários que efectuem transportes regulares de carga geral ou contentorizada entre o continente e as Regiões Autónomas devem ainda satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Efectuar ligações semanais entre os portos do continente e os de cada uma das Regiões Autónomas em que operem e vice-versa;
- b) Cumprir itinerários previamente estabelecidos, respeitantes a portos do continente e de cada uma das Regiões Autónomas;
- c) Estabelecer itinerários que garantem uma escala quinzenal em todas as ilhas, com meios adequados;
- d) Garantir que o tempo de demora da expedição da carga entre a origem e o destino não ultrapassa sete dias úteis, salvo caso de força maior;

- e) Assegurar que a carga contentorizada seja sempre desconsolidada no porto de destino, salvo em casos devidamente justificados;
- f) Assegurar a continuidade do serviço pelo período mínimo de dois anos;
- g) Praticar, para cada Região Autónoma, o mesmo frete para a mesma mercadoria, independentemente do porto ou da ilha a que se destine;
- h) Utilizar navios de que sejam proprietários, locatários ou afretadores em casco nu;
- i) Utilizar navios com tripulação exclusivamente constituída por marítimos nacionais ou comunitários, salvo em circunstâncias especiais fundamentadas na insuficiência de marítimos nacionais ou comunitários para completar a tripulação de segurança, situações em que, com excepção do comandante e do imediato, pode ser admitida a utilização de marítimos de terceiros países;
- j) Garantir a todos os tripulantes remunerações nunca inferiores às remunerações mínimas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* e a aplicação do regime de segurança social e fiscal vigente no Estado de pavilhão para os seus nacionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os armadores nacionais e comunitários podem assegurar a cabotagem insular, através do recurso à subcontratação, desde que obtenham previamente autorização das entidades competentes.

3 — Os armadores interessados em efectuar os transportes a que se refere o presente artigo carecem de autorização do Instituto Portuário dos Transportes Marítimos (IPTM), com vista a verificar se as condições em que pretendem operar estão em conformidade com as disposições do presente decreto-lei e a garantir que os serviços às diversas ilhas das Regiões Autónomas são prestados de forma não discriminatória e sem perturbações graves de tráfego ou de mercado.

Artigo 6.º

Transportes sujeitos a autorização especial

1 — A realização de transportes que não satisfaçam qualquer das condições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º carece de autorização especial do IPTM.

2 — O pedido de autorização para a realização de transportes a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e acompanhado da seguinte informação:

- a) Identificação do armador e do carregador/recebedor;
- b) Nome, bandeira, porte e arqueação do navio a utilizar;
- c) Indicação dos portos de origem e de destino e das datas previstas para o início e fim das viagens;
- d) Identificação das mercadorias e das quantidades a transportar, se aplicável;
- e) Elementos comprovativos da indisponibilidade de navio com acesso à cabotagem nacional para o transporte em causa, caso o transporte se enquadre nos artigos 3.º e 4.º;
- f) Elementos comprovativos de consulta efectuada aos armadores autorizados a efectuar transporte

de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular, caso o transporte se enquadre no artigo 5.º

3 — As autorizações concedidas devem ser comunicadas ao requerente e às autoridades marítimas e aduaneiras envolvidas para fins de fiscalização, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 7.º

Informação

1 — Cabe ao IPTM recolher toda a informação no âmbito da cabotagem nacional de forma a:

- a) Acompanhar as condições de realização dos transportes efectuados na cabotagem nacional, verificando o seu ajustamento às disposições do presente decreto-lei;
- b) Avaliar o cumprimento das obrigações de serviço público previstas no artigo 5.º e sugerir a aprovação de medidas que, sendo ajustadas às condições de oferta existentes no mercado, se revelem necessárias para assegurar o normal e regular abastecimento de todas as ilhas das Regiões Autónomas;
- c) Identificar a existência de situações de perturbação grave do mercado e sugerir as medidas adequadas para a sua correcção;
- d) Elaborar relatórios anuais da actividade desenvolvida ou com a periodicidade que as circunstâncias o aconselhem.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, compete ao IPTM adoptar as medidas propostas pelo observatório de informação no âmbito das competências que a este são atribuídas pelo artigo 8.º

3 — Tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos no número anterior, os armadores que pratiquem a cabotagem nacional são obrigados a manter o IPTM permanentemente informado das operações de transporte que efectuem, sem prejuízo do direito à confidencialidade ou à reserva de informação inerente à sua gestão comercial.

Artigo 8.º

Observatório de informação

1 — Para efeitos de avaliação do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, é criado um observatório de informação, que funciona no âmbito do IPTM, presidido pelo respectivo presidente ou por quem o substitua, com representantes das Regiões Autónomas, a indigitar pelos respectivos órgãos de governo.

2 — Ao observatório de informação compete:

- a) Avaliar o cumprimento das condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Propor as medidas consideradas necessárias, conforme previsto na alínea b) do artigo anterior;
- c) Emitir parecer sobre todas as questões que lhe forem colocadas;
- d) Elaborar relatórios anuais da actividade desenvolvida ou com a periodicidade que as circunstâncias o aconselhem.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior, o observatório de informação, através

do seu presidente, pode consultar a Associação de Armadores da Marinha de Comércio ou armador sujeito às regras fixadas no artigo 5.º

4 — O observatório de informação reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um dos representantes das Regiões Autónomas.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer infracção ao disposto no presente decreto-lei e como tal tipificada nos artigos seguintes.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — É aplicável às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 10.º

Não cumprimento das condições estabelecidas para os transportes regulares de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular

1 — O não cumprimento das condições estabelecidas na prestação de transportes regulares de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, é punível com coima de montante mínimo de € 1000 e máximo de € 3740.

2 — O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 44 500 no caso de infracções praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 11.º

Realização de transportes de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular sem autorização

1 — O transporte de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular sem a necessária autorização prévia, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, é punível com coima de montante mínimo de € 2000 e máximo de € 3740.

2 — O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 44 500 no caso de infracções praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 12.º

Transportes efectuados sem autorização especial

1 — O transporte no âmbito da cabotagem nacional sem autorização especial, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, é punível com coima de montante mínimo de € 2000 e máximo de € 3740.

2 — O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 44 500 no caso de infracções praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 13.º

Dever de informar

1 — A violação do dever de informação estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º é punível com coima no montante mínimo de € 250 e máximo de € 1250.

2 — O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 5000 no caso de infracções praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 14.º

Competência sancionatória

1 — Compete ao IPTM assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como o processamento das contra-ordenações, cabendo ao presidente do IPTM a aplicação das respectivas coimas, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

2 — O montante das coimas aplicadas reverte em 40 % para o IPTM e em 60 % para o Estado.

Artigo 15.º

Disposição transitória

Os armadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, já efectuem transportes de carga geral ou contentorizada entre o continente e as Regiões Autónomas e que não preencham os requisitos nele previstos dispõem de um período de 180 dias para adequarem a sua actividade à satisfação desses requisitos.

Artigo 16.º

Aplicação do diploma nas Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma aos transportes efectuados exclusivamente entre portos das ilhas de cada Região Autónoma não prejudica as competências dos órgãos de governo próprio, sendo a sua execução assegurada pelos respectivos Governos Regionais.

Artigo 17.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 194/98, de 10 de Julho, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de Agosto.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 8/2006

de 4 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, ao transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de aflatoxinas nos géneros alimentícios.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, que fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios.

Considerando o disposto no Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que estabeleceu os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, foi adoptada a Directiva n.º 2004/43/CE, da Comissão, de 13 de Abril. Esta directiva veio alterar aquelas duas directivas no que diz respeito aos métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial dos teores de aflatoxina e de ocratoxina A nos géneros alimentícios quando destinados a lactentes e crianças jovens.

O seu principal objectivo é permitir a transmissão e interpretação uniformes dos resultados analíticos obtidos, a fim de se assegurar uma abordagem de execução harmonizada em toda a União Europeia. Cabe referir que as disposições em matéria de interpretação são aplicáveis ao resultado analítico obtido na amostragem para o controlo oficial.

Consequentemente, é imperativo proceder à transposição da Directiva n.º 2004/43/CE para a ordem jurídica nacional pelo presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/43/CE, da Comissão, de 13 de Abril, que altera as Directivas n.ºs 98/53/CE e 2002/26/CE no que diz respeito aos métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial dos teores de aflatoxina e de ocratoxina A nos géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, na última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2004, de 3 de Junho, são alterados em conformidade com o anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, são alterados em conformidade com o anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, na última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2004, de 3 de Junho.

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, na última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2004, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

5.1 — [...]

5.2 — [...]

5.3 — [...]

5.4 — [...]

5.5 — [...]

5.6 — [...]

5.7 — Géneros alimentícios destinados a lactentes e a crianças jovens:

5.7.1 — Método de colheita — é aplicável o método de colheita mencionado relativamente ao leite e aos produtos derivados, bem como aos géneros alimentícios compostos mencionados nos n.ºs 5.4, 5.5 e 5.6.

5.7.2 — Aceitação do lote:

Aceitação, se a amostra global for conforme ao limite máximo, atendendo à incerteza de medição e à correcção em função da recuperação;

Rejeição, se a amostra global exceder o limite máximo para além de qualquer dúvida razoável, tendo em conta a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.»

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, na última redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei n.º 133/2004, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

1 — [...]

2 — Tratamento da amostra como recebida no laboratório:

Triturar finamente e misturar completamente cada amostra de laboratório, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que permita uma homogeneização completa;

No caso de o nível máximo se aplicar à matéria seca, o teor desta será determinado numa parte da amostra homogeneizada, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que determina com exactidão o teor de matéria seca.

3 — [...]

4 — [...]

ANEXO II

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

4.1 — [...]

4.2 — [...]

4.3 — [...]

4.4 — [...]

4.5 — [...]

4.6 — Método de colheita para géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens:

É aplicável o método de colheita de amostras mencionado relativamente aos cereais e produtos derivados dos cereais, no n.º 4.5 do presente anexo. Tal significa que o número de amostras elementares a recolher depende da massa do lote, com um mínimo de 10 e um máximo de 100, em conformidade com o quadro n.º 2 do n.º 4.5;

A massa da amostra elementar deve ser de cerca de 100 g. No caso de os lotes se apresentarem em embalagens para venda a retalho, a massa da amostra elementar será em função do peso da embalagem para venda a retalho;

Massa da amostra global = 1 kg-10 kg suficientemente misturados.

4.7 — Amostragem na fase de retalho — sempre que possível, a colheita de amostras de géneros alimentícios a aplicar na fase de retalho deverá ser feita em conformidade com as disposições aplicáveis à colheita de amostras acima mencionadas. Quando isto não for possível, poderão usar-se outros métodos de colheita eficazes nessa fase, sempre que assegurem uma representatividade suficiente para o lote amostrado.

5 — Aceitação do lote ou sublote:

Aceitação, se a amostra global for conforme ao limite máximo, atendendo à incerteza de medição e à correcção em função da recuperação;

Rejeição, se a amostra global exceder o limite máximo para além de qualquer dúvida razoável, tendo em conta a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.»

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

1 — [...]

2 — Tratamento da amostra como recebida no laboratório:

Triturar finamente e misturar completamente cada amostra de laboratório, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que permite uma homogeneização completa;

No caso de o nível máximo se aplicar à matéria seca, o teor desta será determinado numa parte da amostra homogeneizada, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que determina com exactidão o teor de matéria seca.

3 — [...]

4 — [...]

4.1 — [...]

4.2 — [...]

4.3 — [...]

4.4 — Cálculo da taxa de recuperação e registo dos resultados:

O resultado analítico é registado, corrigido ou não para o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados. O resultado analítico corrigido para o valor da taxa de recuperação será utilizado para verificar a conformidade (v. o n.º 5 do anexo I);

O resultado analítico tem de ser registado enquanto $x \pm U$, sendo que x é o resultado analítico e U é a incerteza de medição;

U corresponde à incerteza expandida, utilizando um factor de cobertura de 2 que permite obter um nível de confiança de cerca de 95%.

4.5 — [...]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2006/A

Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, que atribui o direito à habitação fornecida pela Região aos assessores.

O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, estabelece o direito à habitação fornecida pela Região aos membros

do Governo Regional, ao pessoal dirigente e aos assessores desde que a respectiva forma de provimento seja a requisição ou o destacamento sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência, deslocando-se para a Região ou dentro dela, de uma ilha para a outra, e ainda nos casos em que, habitando em alojamento fornecido pela entidade patronal, a ele percam o direito.

Decorrida uma vintena de anos após a implementação daquele regime, têm-se verificado profundas modificações no contexto sócio-profissional relativo às revalorizações entretanto operadas para a carreira técnica superior, pelo que não se justifica a necessidade de manutenção daquela medida aplicável aos assessores, razão pela qual se procede no presente diploma à sua eliminação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea *n*) do artigo 8.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

1 — É revogada a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto.

2 — O regime estabelecido na norma acima referida mantém-se em vigor para as situações constituídas ao seu abrigo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 2/2006

Processo n.º 603/03 — 3.ª Secção. — Acordam em plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

Fernando Antunes Fernandes, com os sinais dos autos, interpôs recurso extraordinário, para fixação de

jurisprudência, do Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de Outubro de 2002, proferido no processo n.º 4895/02, da 3.ª Secção, que decidiu que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção se consuma quando se verifica a transferência do dinheiro para a titularidade e a disponibilidade do beneficiário.

Em sentido oposto indicou o Acórdão da Relação do Porto de 31 de Outubro de 2001, proferido no processo n.º 1045/01, que decidiu que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção se consuma com a prolação do despacho que aprova o projecto de candidatura ao subsídio.

Em conferência concluiu-se pela admissibilidade do recurso, tendo-se ordenado o seu prosseguimento, para que se decida quando se consuma o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

O recorrente, nas alegações que apresentou, após concisa abordagem da questão a decidir, emitiu posição no sentido de ser fixada jurisprudência nos termos seguintes:

«A consumação do crime de fraude na obtenção de subsídio, previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, ocorre no momento da prolação da decisão de atribuição do subsídio, quando determinado por processo enganoso e fraudulento, sendo que, com tal decisão, são atribuídos os fundos, que transitam logo, da esfera jurídica do concedente para o destinatário, ainda que materialmente não transferidos.»

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal, nas suas estruturadas e fundamentadas alegações, emitiu opinião no sentido da resolução do conflito jurisprudencial do modo seguinte:

«O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, previsto pelo artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se com o recebimento do subsídio ou subvenção por parte do agente, ou seja, com a transferência do quantitativo correspondente ao subsídio ou subvenção para a disponibilidade do agente.»

Após julgamento em conferência, cumpre decidir.

Como se reconheceu no acórdão interlocutório, verifica-se oposição de julgados.

A questão ora submetida à apreciação e julgamento do plenário das secções criminais deste Supremo Tribunal, qual seja a de saber quando se consuma o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, tem sido objecto de profunda controvérsia jurisprudencial. Conquanto a maioria das decisões dos nossos tribunais superiores se incline no sentido de que a consumação se verifica quando ocorre a transferência do subsídio ou subvenção para a disponibilidade do agente — acórdão recorrido ⁽¹⁾ —, a verdade é que num número significativo de acórdãos se vem entendendo que a consumação se dá com a prolação do despacho que aprova o projecto de candidatura ao subsídio ou subvenção acórdão fundamento ⁽²⁾.

Esta última orientação assenta, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção é um crime de execução vinculada, posto que só é susceptível de execução por uma das três formas descritas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 36.º

do Decreto-Lei n.º 28/84, constituindo «uma espécie de burla», razão pela qual o que verdadeiramente releva para efeitos incriminatórios são as manobras fraudulentas, os erros e os enganos previstos naquelas alíneas, actos que antecedem a concessão do subsídio ou da subvenção e a predeterminam causalmente, sendo que todos os actos posteriores nada têm a ver com a factualidade típica da incriminação.

Com a concessão do subsídio ou da subvenção, adquire-se o direito ao recebimento dos mesmos, e a entidade concedente deixa de ter disponibilidade sobre os montantes afectos, perdendo relevância todos os actos posteriores destinados ao pagamento do subsídio ou da subvenção, não podendo valorar-se, pelo menos como fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, pelo que é no momento da prolação da decisão que os concede que aqueles se têm por definitivamente obtidos e, portanto, é nesse momento que o crime se consuma.

Relativamente à posição que faz coincidir a consumação com a disponibilização do subsídio ou subvenção, são os seguintes os fundamentos que a sustentam:

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção é um crime de dano e de resultado, sendo que o dano e o resultado que com ele se pretendem evitar é a obtenção do subsídio ou subvenção, razão pela qual o mesmo só se mostra perfeito quando se verifica o resultado típico, ou seja, o recebimento do subsídio. Até lá, a perpetração de algum ou de alguns dos actos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, ainda que tenha ocorrido o termo da actividade delitosa por parte do agente, apenas configuram tentativa.

A modelação da factualidade típica operada pela redacção dada ao n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84 — «Quem *obtiver* subsídio ou subvenção [...] será punido» — conduz à conclusão de que a efectiva obtenção do subsídio, pelo recebimento ou disponibilização directa do respectivo montante pelo agente, integra o resultado do crime de dano, pelo que o crime só pode e deve ter-se por consumado com o recebimento do respectivo montante ⁽³⁾.

Começando por analisar o conceito de *consumação*, dir-se-á que o facto só se deve ter por consumado quando se realizam todos os elementos do crime ⁽⁴⁾.

Por isso, a consumação pode não corresponder ao momento da prática do facto, consabido que a lei substantiva considera o facto praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido — artigo 3.º do Código Penal ⁽⁵⁾.

E o mesmo pode suceder relativamente ao exaurimento, terminação ou consumação material do crime, que tanto pode ocorrer antes, em concomitância, ou depois da consumação formal ⁽⁶⁾.

Entrando directamente na apreciação da questão objecto do recurso, começar-se-á por observar que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção encontra-se inserido no capítulo II, secção II, subsecção II, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, esta última sob a epígrafe «Crimes contra a economia».

Aliás, a estrutura e configuração da sua factualidade típica aponta claramente no sentido de que é efectivamente um crime contra a economia, visto que a norma que o modela e define ⁽⁷⁾ tutela bens jurídicos supra-

-individuais, materialmente referenciados com a economia, designadamente com o seu funcionamento, desenvolvimento e sobrevivência⁽⁸⁾.

Com efeito, com o tipo legal de crime do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, pretende-se que a concessão de subsídio ou subvenção, acto relevante para a economia, se efectue com observância do condicionalismo fáctico previsto nas disposições legais que a regulam, tendo em vista os valores e interesses que conformam e desenvolvem o sistema económico, também denominado por *constituição económica*⁽⁹⁾.

Por outro lado, como se considerou no Acórdão deste Supremo Tribunal de 19 de Fevereiro de 2003⁽¹⁰⁾, o específico bem jurídico que o referido tipo legal de crime visa proteger abrange também o património público, não como mero conjunto de valores patrimoniais integrando o acervo genérico daquele património, ou mesmo como património genericamente concebido na sua dimensão funcional, mas como valores desse património público especificamente destinados mediante os subsídios ou subvenções que podem integrar — a fins concretos de programas públicos elaborados genérica e sectorialmente para a promoção desse desenvolvimento.

Na verdade, a obtenção de subsídio ou subvenção pelos meios previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, atinge directamente o sector específico do património público afecto à prossecução dos objectivos que a concessão dos subsídios e subvenções visa alcançar⁽¹¹⁾, o que assume autonomia ao nível dos interesses que a norma pretende proteger com a incriminação, tanto mais que o *quantum* do subsídio ou subvenção — montante consideravelmente elevado — constitui agravante modificativa, conduzindo à conclusão de que a efectiva obtenção do subsídio, pelo recebimento ou disponibilidade directa do respectivo montante pelo agente, é elemento constitutivo do crime⁽¹²⁾.

Conclusão a que se chega, também, a partir da análise histórica do preceito.

Vejamos.

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, como nos dão conta Figueiredo Dias e Costa Andrade⁽¹³⁾, teve por fonte o direito penal germânico, concretamente o crime de *burla de subvenção* (*Subventionsbetrug*), previsto no § 264, do StGB alemão⁽¹⁴⁾.

Do cotejo do texto acabado de transcrever com o texto do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, desde logo resulta que enquanto o crime de burla de subvenção previsto pelo legislador penal alemão configura um *crime de perigo abstracto* e de *mera actividade*, posto que se preenche com a realização de uma certa acção ou omissão, não dependendo a sua consumação de qualquer dano, o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto pelo legislador penal português é desenhado como um *crime de dano* e de *resultado* ou *material*, visto que a sua consumação depende do efectivo recebimento do subsídio ou subvenção⁽¹⁵⁾ ⁽¹⁶⁾.

Com efeito, enquanto o tipo de crime do § 264, do StGB, se mostra preenchido logo que o agente se comporte por qualquer das formas previstas no seu n.º 1, independentemente das consequências ou resultado do comportamento assumido — o texto é unívoco ao dispor que «[é] punido com prisão até 5 anos ou com multa quem [1] fornecer [...]»⁽¹⁷⁾ —, o do artigo 36.º do

Decreto-Lei n.º 28/84 só se mostra preenchido com a disponibilização ou recebimento do subsídio ou subvenção — o texto legal é claro, não deixando margem para qualquer dúvida, consabido que estabelece: «Quem *obtiver* subsídio ou subvenção [...] será punido [...]»⁽¹⁸⁾.

Aliás, sendo o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, praticamente decalcado do § 264 do Código Penal alemão, a verdade é que se o legislador nacional tivesse querido manter o facto como de perigo abstracto e de mera actividade, como no ordenamento jurídico-penal alemão se mostra claramente conformado, obviamente que, ao contrário do que fez, teria mantido a redacção inicial do texto do § 264 do StGB, o que significa ter sido sua intenção criar um crime de conformação diferente, ou seja, o legislador português não quis fazer recuar a protecção penal, antecipando a tutela dos bens jurídicos, tal qual fez o legislador alemão, tendo optado por uma maior exigência, fazendo depender a punição da obtenção (disponibilização ou recebimento) do subsídio ou subvenção.

Por outro lado, a própria lei — artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28/84 — considera subsídio ou subvenção «a *prestação feita* a empresa ou unidade produtiva [...]».

Prestação feita não pode deixar de ser prestação realizada e esta, quando tem natureza pecuniária, só o está quando é entregue.

Finalmente, há que ter atenção o que preceitua, sob a epígrafe «Restituição de quantias», o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 28/84.

Ali se estabelece:

«Além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º, o tribunal condenará sempre na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.»

Fazendo a interpretação gramatical e sistemática do preceito, dir-se-á que ao determinar-se que o tribunal condene *sempre*, para além das penas previstas no artigo 36.º, na *restituição das quantias* ilicitamente obtidas, está necessariamente a pressupor-se que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção implica a entrega ao agente do subsídio ou subvenção⁽¹⁹⁾.

Deste modo, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade, não se pode deixar de considerar que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (só) se consuma com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente.

Termos em que se acorda negar provimento ao recurso e fixar a jurisprudência seguinte:

«O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente.»

Custas pelo recorrente, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

(1) Orientaram-se neste sentido, entre outros, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 11 de Fevereiro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, t. I, p. 194, de 17 de Abril de 1996, processo n.º 48 763, de 26 de Junho de 1997, processo n.º 91/97, 3.ª Secção, de 27 de Maio de 1998, processo n.º 1427/98, 3.ª Secção, de 8 de Outubro de 1998, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, p. 187, de 25 de Novembro de 1999, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 491, p. 194, de 23 de Março de 2000, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano VIII, t. I, p. 229, de 1 de Fevereiro de 2001, processo

n.º 368/00, 5.ª Secção, de 7 de Fevereiro de 2002, processo n.º 4468/01, 5.ª Secção, de 30 de Janeiro de 2002, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano X, t. I, p. 193, e de 19 de Fevereiro de 2003, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano XIII, t. I, p. 201.

(2) Perfilharam este entendimento, entre outros, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 7 de Novembro de 1991, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 411, p. 444, de 1 de Março de 1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 445, p. 239, de 8 de Novembro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, p. 230, de 16 de Janeiro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 463, p. 452, de 8 de Outubro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 470, p. 162, de 5 de Novembro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 471, p. 31, de 28 de Outubro de 1998, processo n.º 282/98, 3.ª Secção, de 2 de Dezembro de 1998, processo n.º 43 402, 3.ª Secção, 2 de Novembro de 1999, processo n.º 1178/98, 3.ª Secção, e de 15 de Junho de 2000, processo n.º 1903/02, 5.ª Secção.

(3) Não de todo o montante. Basta o recebimento parcial, nomeadamente da usualmente verificada «primeira *tranche*», consabido que, em geral, a consumação, no sentido de consumação formal, não exige o acabamento, a perfeição, o exaurimento, no sentido de consumação material do crime pela obtenção da totalidade do resultado, sendo suficiente para a verificação do crime o preenchimento dos requisitos mínimos, ou seja, dos elementos essenciais da incriminação.

(4) A consumação é um conceito *formal*: equivale à realização formal de um tipo legal de crime.

(5) O nosso legislador optou na definição do momento da prática do facto pela chamada teoria da *ação*, por contraposição às teorias do *evento* e *mista*, segundo a qual é pelo momento em que foi perpetrada a acção delituosa que se afere o *tempus delicti commisi*.

Assim, é a actividade do agente que decidirá de forma exclusiva do tempo da infracção, sendo inoperante o momento em que o resultado típico, nas infracções materiais, se produz, a menos que haja disposição especial que derogue a regra geral. É o que sucede precisamente com a prescrição, questão que se encontra subjacente ao acórdão recorrido, cujo respectivo prazo corre desde o dia em que o facto se consuma — artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal.

(6) Cf. H. Jescheck, *Tratado de derecho penal — Parte general*, 4.ª ed., 1993, p. 468.

(7) É do seguinte teor o texto do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84:

«1 — Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas:

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.
2 — Nos casos particularmente graves, a pena será a de prisão de 2 a 8 anos.

3 — Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 — A sentença será publicada.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 — Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 — O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 — Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou subvenção;

- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.»

(8) Para Figueiredo Dias e Costa Andrade, «Sobre os crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e desvio de subvenção ou subsídio e crédito bonificado», publicado em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 4, 1994, pp. 337-368, republicado em *Direito Penal Económico e Europeu Textos Doutrinários*, II, 1999, pp. 321-345, os bens jurídicos protegidos no crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, atenta a sua inserção no direito penal secundário, correspondem aos referentes teleológicos da política económica tidos como dignos de tutela penal e dela carecidos — bens de índole supra-individual, com relevância directa para o sistema económico, constituindo elemento decisivo na definição do âmbito da matéria proibida, do concurso, do *locus delicti*, etc.

(9) Como é sabido, o direito penal económico é a área do direito penal que protege bens jurídicos supra-individuais, que se caracterizam materialmente pela sua relevância directa para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento e implementação se pretende assegurar — Costa Andrade, «A nova lei dos crimes contra a economia à luz do conceito de bem jurídico», in *Direito Penal Económico e Europeu — Textos Doutrinários*, I (1985), pp. 387-411.

O principal valor de referência nos crimes económicos é pois a própria *economia*, com destaque para a *ordem económica* como um todo — Mireille Delmas-Marty, *Droit pénal des affaires — Les infractions*, 2.ª ed., 1981, pp. 23 e 24.

(10) Publicado em *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano XI, I, p. 201.

(11) De acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28/84:

«Para efeitos deste diploma, considera-se subsídio ou subvenção a prestação feita a empresa ou unidade produtiva, à custa de *dinheiros públicos* [...]»

(12) O (mero) fornecimento de informações inexactas ou incompletas, a omissão de informações e a utilização de documento nos termos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84 não afectam, directa ou indirectamente, o sistema económico, a ordem económica ou o erário público, sendo que só a transferência do subsídio ou subvenção da entidade competente para o agente afecta a economia e causa prejuízo ao Estado, isto é, lesa os bens jurídicos tutelados pelo crime.

(13) *Ibidem*.

(14) É do seguinte teor o § 264 da codificação penal germânica:

«1 — É punido com prisão até 5 anos ou com multa quem:

- 1) Fornecer a uma autoridade competente para a concessão de uma subvenção ou a um serviço ou pessoa (dador de subvenção) que intervém no processo de decisão da subvenção informações inexactas ou incompletas sobre factos relevantes para a concessão da subvenção, relativos a si ou a terceiro e vantajosos para si ou para terceiro;
- 2) Em violação das disposições legais relativas à concessão de uma subvenção, deixar a entidade competente para a decisão no desconhecimento de factos relevantes para a concessão da subvenção; ou
- 3) Num processo de concessão de subvenção utilizar um certificado justificativo da subvenção relativo a factos relevantes para a concessão da subvenção, obtido através de informações inexactas ou incompletas.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para efeitos deste preceito é subvenção a prestação feita a unidade de produção (*Betrieb*) ou empresa (*Unternehmen*) com dinheiros públicos, segundo o direito federal, estadual ou direito das Comunidades Europeias, e que, pelo menos em parte:

- 1) É concedida sem contraprestações conformes às regras do mercado; e
- 2) Deve servir o desenvolvimento da economia.»

(15) Neste preciso sentido, Figueiredo Dias e Costa Andrade, *ibidem*.

(16) É usual contrapor aos crimes de perigo os crimes de dano, bem como aos crimes materiais ou de resultado os crimes de mera actividade, categorias que resultam da relação existente entre a conduta do agente e o bem jurídico protegido. Enquanto os crimes de perigo se caracterizam pela não exigência típica de efectiva lesão do bem jurídico tutelado, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico, risco

esse que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si tutelada está pela norma, constituindo ao fim e ao cabo o *resultado* que se pretende evitar, indissoluvelmente ligado, evidentemente, ao bem jurídico que aquele visa proteger, os crimes de dano implicam quer a realização de uma certa acção ou omissão quer a produção de um dano ou resultado, razão pela qual só ocorrerá a consumação caso se verifique o evento antijurídico, que normalmente o agente pretende produzir e que a norma pretende evitar. Por outro lado, os crimes materiais ou de resultado caracterizam-se pelo facto de a consumação só ocorrer caso se verifique o evento antijurídico, que a incriminação pretende evitar, sendo que os crimes de mera actividade são aqueles que se esgotam com a realização de uma certa acção ou omissão.

(17) Segundo referem Figueiredo Dias e Costa Andrade no estudo a que vimos de aludir, citando Schmidt-Hieber, o crime do § 264 do StGB está preenchido logo que são prestadas informações inexactas à autoridade competente para atribuir a subvenção, mesmo que, para além disso, não se alcance qualquer outro resultado, não sendo sequer necessário que se coloque aquela autoridade em estado de erro; o tipo tem-se por preenchido mesmo que quem concede a subvenção

conheça a verdade dos factos, ou o engano resulte imediatamente claro.

(18) Segundo a *Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. 19, p. 146, e o *Dicionário Universal da Língua Portuguesa Ilustrado*, vol. 4, p. 78, *obter* significa alcançar qualquer coisa que se quer ou que se pretende, chegar a qualquer efeito ou resultado, lograr, levar a cabo.

(19) Note-se que o legislador utiliza aqui a palavra *obtidas* com o sentido de *recebidas*.

23 de Novembro de 2005. — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — João Luís Marques Bernardo — Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira — Luís Flores Ribeiro — Florindo Pires Salpico — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — António Joaquim da Costa Mortágua — Políbio Rosa da Silva Flor — António Artur Rodrigues da Costa — José Vítor Soreto de Barros — Armindo dos Santos Monteiro — João Manuel de Sousa Fonte — Arménio Sottomayor.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	161,50	E-mail 250	49			
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	1.ª série	127	
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	2.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	3.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		100 acessos	101,50	127
		100 acessos	53	250 acessos	228	285,50
		250 acessos	106	Ilimitado individual ⁴	423	529
		Ilimitado individual ⁴	212			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,92



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29